



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.904095/2008-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.746 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SUPERMERCADOS DALBEN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS). Ao final, farei as complementações necessárias:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação cujo crédito seria originário de um suposto saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2000.

As compensações declaradas nos PER/Dcomps 02321.31593.270307.1.7. 02-9648 e 32108.62146.270906.1.7.02-9863 não foram homologadas porque o valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp não corresponde ao declarado na DIPJ.

Saldo negativo IRPJ	Declarado
DIPJ	338.184,75
PER/DCOMP	352.088,92

A inconformidade alega, em síntese, que teria ocorrido

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.746 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.904095/2008-89

A inconformada alega, em síntese, que teria preenchido equivocadamente o PER/Dcomp, com valor de saldo negativo menor do que o efetivamente existente, e informa que o valor correto é o da DIPJ.

O saldo negativo em questão é composto por estimativas recolhidas e compensadas.

Por haver indícios de que os valores informados pela contribuinte pudessem bastar, ao menos parcialmente, para liquidar as compensações não homologadas, e considerando que, à época da apuração do saldo negativo havia permissão legislativa para realização de compensações na contabilidade, as chamadas autocompensações, o presente processo foi convertido em diligência, para que a unidade de origem:

- a) confirmasse a liquidação das estimativas, inclusive aquelas compensadas;
- b) confirmasse a inexistência de auto de infração que pudesse alterar o saldo negativo em questão;
- c) verificasse eventual utilização do crédito, considerando a permissão legislativa anterior de a compensação ser efetuada pelo próprio contribuinte em sua contabilidade;
- d) informasse se, após a liquidação de eventuais autocompensações que possam ter sido realizadas, ainda há valor remanescente de saldo negativo, e em que montante; e
- e) relatasse conclusivamente acerca de suas verificações, identificando eventual impedimento à compensação proposta.

A unidade de origem, no relatório de diligência, informou (excertos reproduzidos abaixo):

Não há auto de infração de IRPJ para o ano-calendário de 2000 (o único auto de infração de IRPJ que poderia impactar o saldo negativo respectivo, um referente ao ano-calendário de 1995, processo nº 10830.001493/99-07, não deduziu o saldo negativo apurado pelo contribuinte naquele ano – sucessivas autocompensações anteriores, ano após ano, cuja origem é anterior a 1995, por isso essa observação – auto de infração cujos débitos foram extintos por meio de pagamento no âmbito da PFN).

Todas as estimativas de IRPJ relativas ao ano-calendário de 2000 foram liquidadas corretamente conforme abaixo:

- Pagamentos totais somando R\$234.550,88;

- Compensações no montante total de R\$618.139,10 por meio de duas declarações de compensação homologadas (estimativas de abril e maio), outra homologada parcialmente mas com o respectivo saldo devedor quitado através de parcelamento (estimativa de junho) e também autocompensações (estimativas de julho a dezembro) – para todas essas compensações foi o utilizado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, validado em trabalho anterior deste Seort.

Portanto, considerando que houve no ajuste do término do período-base de 2000 a apuração de IR devido de R\$514.506,05, o saldo negativo declarado pelo sujeito passivo interessado em sua DIPJ no valor de R\$338.183,93 é consistente.

Além dos débitos tratados nas duas declarações de compensação objeto destes autos (estimativas de IRPJ de abril e maio de 2001), o sujeito passivo interessado também compensou contabilmente as estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro e março de 2001.

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 é consistente, conforme já antecipado, além de ser suficiente para extinguir integralmente os débitos objeto das autocompensações realizadas pelo sujeito passivo em sua contabilidade (estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2001), restando, ainda, um saldo credor de R\$128.472,32 (vide fl. 246). Esse saldo residual é suficiente para extinguir integralmente o débito relativo à declaração de compensação nº 02321.31593.270307.1.7.02-9648 (estimativa de abril de 2001), mas apenas parcialmente o débito relativo à declaração de compensação nº 32108.62146.270906.1.7.02-9863 (estimativa de maio de 2001), restando um saldo devedor em valor **original** de R\$29.058,95, conforme nos comprovam os relatórios emitidos pelo sistema de apoio operacional – Sapo, fls. 244/246 (encontro de contas realizado com base na data da entrega das declarações de compensação originais, 28/09/2004, conforme estabelece a legislação de regência.

A contribuinte foi devidamente cientificada da informação fiscal, não tendo apresentado inconformidade em relação ao seu resultado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.746 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.904095/2008-89

O litígio deste processo corresponde às compensações formalizadas nos PER/Dcomps 02321.31593.270307.1.7.02-9648 e 32108.62146.270906.1.7.03-9863, cujo crédito equivale a R\$ 140.322,83.

Em 23 de junho de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) deu parcial provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à homologação de compensações declaradas, em relação a débitos regularmente admitidos, até o limite do saldo negativo disponível.

Cientificada (AR fls. 272), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 274/293, no qual alegou, resumidamente:

Nulidade da decisão recorrida em razão da inovação dos critérios jurídicos;

Erro de fato, uma vez que a declaração de compensação foi apresentada para registrar compensações anteriores realização na própria escrita fiscal do contribuinte;

Impossibilidade de glosar estimativa paga mediante compensação não homologada sob pena de duplicidade de cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) RESUMO DA LIDE

Conforme exposto no relatório, trata-se de manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação cujo crédito seria originário de um suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ do ano-calendário 2000. De acordo com o despacho decisório as compensações não foram homologadas porque o valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp não correspondia ao declarado na DIPJ.

O mencionado saldo negativo era composto por estimativas pagas e compensadas. A decisão recorrida deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, uma vez que o saldo negativo apurado na diligência por ela determinada não era suficiente para quitar a estimativa de maio de 2001. Confira-se:

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.746 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.904095/2008-89

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 é consistente, conforme já antecipado, além de ser suficiente para extinguir integralmente os débitos objeto das autocompensações realizadas pelo sujeito passivo em sua contabilidade (estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2001), remanescendo, ainda, um saldo credor de R\$128.472,32 (vide fl. 246). Esse saldo residual é suficiente para extinguir integralmente o débito relativo à declaração de compensação nº 02321.31593.270307.1.7.02-9648 (estimativa de abril de 2001), mas apenas parcialmente o débito relativo à declaração de compensação nº 32108.62146.270906.1.7.02-9863 (estimativa de maio de 2001), restando um saldo devedor em valor original de R\$29.058,95, conforme nos comprovam os relatórios emitidos pelo sistema de apoio operacional – Sapo, fls. 244/246 (encontro de contas realizado com base na data da entrega das declarações de compensação originais, 28/09/2004, conforme estabelece a legislação de regência.

A contribuinte foi devidamente cientificada da informação fiscal, não tendo apresentado inconformidade em relação ao seu resultado.

O litígio deste processo corresponde às compensações formalizadas nos PER/Dcomps 02321.31593.270307.1.7.02-9648 e 32108.62146.270906.1.7.03-9863, cujo crédito equivale a R\$ 140.322,83

Voto

Considerando-se que a unidade de origem confirmou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 declarado pela contribuinte na DIPJ é consistente (R\$ 338.183,93) e que parte desse crédito foi utilizado em autocompensações liquidando as estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2001, restando um saldo remanescente e passível de ser utilizado nas declarações de compensação em litígio no valor de R\$ 128.472,32, há que se reconhecer parcialmente o direito creditório objeto dos PER/Dcomp em questão.

Diante do exposto, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 128.472,32 e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite.

2) NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR INOVAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS UTILIZADOS PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE DO CRÉDITO.

Preliminarmente, alega a Recorrente que a decisão recorrida exorbitou a controvérsia delimitada pelo despacho decisório. Isso porque a controvérsia inaugural consistia tão somente nas informações acerca da confirmação da suficiência de saldo negativo do ano-calendário de 2000 para liquidação das estimativas compensadas e, sendo assim, o exame efetuado pela decisão recorrida deveria restringir-se à parcela de estimativa considerada não confirmada pelo despacho decisório. De acordo com a Recorrente:

Como visto, a controvérsia inaugural consistia tão somente nas informações acerca da confirmação da suficiência de saldo negativo do ano-calendário de 2000 para liquidação das estimativas compensadas. Assim, não há dúvidas de que o exame deveria restringir-se à parcela de estimativa considerada não confirmada pelo despacho decisório.

Ao avançar para recompor o saldo com outras compensações a DRJ/POA extrapolou os limites da lide alterando o rumo do processo administrativo definido no despacho decisório. Os documentos que sustentam o resultado da diligência fiscal demonstram a impropriedade da avaliação.

Nas quase 100 páginas de documentos são recompostas todas as compensações e formação de saldos negativos desde o não de 1996 somente para se chegar ao valor do saldo negativo de 2000. Com a devida vênia, além dos referidos períodos estarem atingidos pela decadência, o objeto da lide é apenas o direito creditório de 2000, único fundamento para não homologação das compensações.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.746 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.904095/2008-89

Rejeito a alegação de nulidade suscitada pela Recorrente. Isso porque na análise dos pedidos de compensação é permitido que a autoridade julgadora se pronuncie sobre a liquidez e certeza do crédito pleiteado, desde que não promova a exigência de tributos e contribuições eventualmente apurados, conforme se verifica pelas decisões abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Na análise de pleito compensatório, permite-se que a Autoridade competente pronuncie-se acerca da certeza e liquidez do crédito invocado, sem exigir quaisquer diferenças de tributos ou contribuições porventura apuradas. Nesse mister, é perfeitamente possível averiguar a efetiva existência dos pagamentos que geraram o crédito, notadamente pelo fato do Fisco está dentro do quinquídio legal para análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, nos termos do §5º, do art.74 da Lei n.º 9.430/96.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL.

A exigência da apresentação da Declaração de Compensação é determinação legal, desde 1º/10/2002 quando a MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, alterou O art. 74 da Lei 9.430/96, determinando que as compensações do sujeito passivo, no âmbito da SRF, seriam realizadas pela entrega da Declaração de Compensação, vedando, desta forma, a autocompensação efetuada pelo interessado sem o conhecimento prévio da SRF. (Acórdão nº. 1301-004.150, 16 de outubro de 2019, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Relator José Eduardo Dornelas Souza)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A ausência de comprovação dos saldos negativos de períodos anteriores que teriam contribuído para a geração do saldo negativo de IRPJ do período invocado, bem como do IRRF deduzido do imposto devido e/ou de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real, não permite atestar a liquidez e certeza do crédito.

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

SALDO NEGATIVO DA CSLL.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.746 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.904095/2008-89

Não comprovada a existência de saldo negativo da CSLL adicional àquele apurado pela autoridade administrativa, não há que se falar em crédito contra a Fazenda Nacional.

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº. 1402-002.153, 06 de abril de 2016, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Primeira Seção de Julgamento, Relator:

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

3) DO ERRO DE FATO – DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA COMO FORMA DE REGISTRAR COMPENSAÇÕES ANTERIORES.

A Recorrente alega que as compensações em análise foram apresentadas somente pra viabilizar a emissão de certidão negativa Isso porque as compensações tidas como realizadas em 2004 já haviam sido corretamente ultimadas durante o ano-calendário de 2001. Sendo assim, as DCOMPs sob julgamento teriam o condão de informar para a Receita Federal a existência de compensação anterior, sem qualquer efeito de confissão de dívida, tendo em vista que a compensação já se deu na contabilidade e na DCTF de forma tempestiva.

Esclarece a Recorrente que na época em que foram realizadas as compensações (ano-calendário 2001) a Instrução Normativa SRF nº 21/97, que regulamentava os pedidos de restituição e compensação, determinava que as compensações deveriam ser efetuadas respeitando-se a ordem dos débitos indicados pelo contribuinte.

Como a compensação era independente de requerimento, as estimativas do ano-calendário de 2001 foram sendo liquidadas com o saldo negativo do ano-calendário de 2000, que era mais do que suficiente para liquidar os débitos. Além disso, os valores não homologados nas DCOMPs foram corretamente compensados na escrita contábil e as compensações foram tempestivamente declaradas em DCTF.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.746 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.904095/2008-89

No entanto, no caso dos autos, só há insuficiência de crédito de homologação parcial das compensações porque tais procedimentos foram sumariamente desconsiderados. Ao proceder desta forma, as compensações dos débitos do ano de 2001 foram tratadas como se liquidadas em 2004 com o acréscimo impróprio de multa e juros, conforme se verifica pelos demonstrativos de fls 189 e 263:


Receita Federal
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Demonstrativo Analítico de Compensação

Contribuinte: 46.241.741/0001-65 - SUPERMERCADOS DALBEN LTDA
Trabalho: 001/09 - 02321 - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Compensação 001 de 002
Crédito: IRPJ/2001 valorado em 28/09/2004 - R\$ 140.322,83
Débito: 5993 (IRPJ) vencido em 31/05/2001 - R\$ 75.335,89 Dcomp: 28/09/2004
Data de Valoração: 28/09/2004 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado

Correção do Crédito

Índice de correção do crédito (1 + a): 1,6585 - R\$ 232.725,41
a. Selic (01/2001 a 09/2004): 65,85 %

Consolidação do Débito

Valor Total Consolidado: R\$ 135.431,33				
Principal:	75.335,89	Multa:	(20,00 %)	15.067,18
Juros:	45.028,26	Juros Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 58.663,90

Compensação 002 de 002
Crédito: IRPJ/2001 valorado em 28/09/2004 - R\$ 58.663,90 (saldo)
Débito: 5993 (IRPJ) vencido em 29/06/2001 - R\$ 72.554,75 Dcomp: 28/09/2004
Data de Valoração: 28/09/2004 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado

Correção do Crédito

Índice de correção do crédito (1 + a): 1,6585 - R\$ 97.294,08
a. Selic (01/2001 a 09/2004): 65,85 %

Consolidação do Débito

Valor Total Consolidado: R\$ 129.510,23				
Principal:	72.554,75	Multa:	(20,00 %)	14.510,35
Juros:	42.444,53	Juros Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: R\$ 18.046,26 / **Saldo de Crédito:** R\$ 0,00

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo: 10830-904.095/2008-89 CNPJ: 46.241.741/0001-65 Nome Empresarial: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA

Situação: ATIVO - AG. CIÊNCIA RESULTADO JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO Início situação: 20/07/2015 Início providência: 20/07/2015

Inf. Gerais | Inf. Compl. | DCOMP | PER | Quest/Aprec. | O.B. / Lote | Compens. | Resumo | Providência | Deb. Prev. | Prec. Vinc. | Ut. Ver. Fisco

Compensação

Dados Débitos

Receita	PA/Exercício	Vcto.	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado
5993	01/04/2001	31/05/2001	10830-904.766/2008-10	75.335,89	02321.31593.270307 1.7.02-9648
5993	01/05/2001	29/06/2001	10830-905.123/2008-85	72.554,75	32108.62146.270906 1.7.02-9663

1/2

Detalhar

Dados Crédito

Apreciação	Crédito Deferido	Crédito Utilizado	Data de Valoração
CONTESTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO	128.472,32	81.658,92	28/09/2004
Cód. Receita	Crédito comp. c/principal	Crédito comp. c/multa	Crédito comp. c/juros
2362	75.335,89	15.067,17	45.028,26
			Crédito comp. c/encargos
			0,00
			Crédito Utilizado Valorado
			135.431,32

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.746 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.904095/2008-89

Pelo demonstrativo verifica-se que a compensação do valor de R\$ 75.335,89 referente à estimativa de 2001 é realizada com a adição de R\$ 15.067,18 a título de multa moratória e R\$ 45.028,26 de juros SELIC.

O Relatório de Diligência (fls. 312/315) elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, confirma a liquidação das estimativas inclusive as compensadas. Além disso, também atesta que, conforme mencionado pela Recorrente, a diligência tomou como base a data da apresentação das DCOMPs em setembro de 2004. Confira-se:

Interessado: **SUPERMERCADOS DALBEN LTDA**
CNPJ/CPF: **46.241.741/0001-65**
Processo: **10830.904095/2008-89**

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Nos termos do despacho nº 271, de 28/04/2014, da 5ª Turma da DRJ/Porto Alegre, fls. 195/196, os autos vieram para este Seort para se manifestar quanto aos seguintes quesitos (respostas logo após cada quesito):

"a) confirme a liquidação das estimativas, inclusive aquelas compensadas".

Todas as estimativas de IRPJ relativas ao ano-calendário de 2000 foram liquidadas corretamente conforme abaixo:

- Pagamentos totais somando R\$234.550,88;

- Compensações no montante total de R\$618.139,10 por meio de duas declarações de compensação homologadas (estimativas de abril e maio), outra homologada parcialmente mas com o respectivo saldo devedor quitado através de parcelamento (estimativa de junho) e também autocompensações (estimativas de julho a dezembro) – para todas essas compensações foi o utilizado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, validado em trabalho anterior deste Seort.

Portanto, considerando que houve no ajuste do término do período-base de 2000 a apuração de IR devido de R\$514.506,05, o saldo negativo declarado pelo sujeito passivo interessado em sua DIPJ no valor de R\$338.183,93 é consistente.

"b) confirme a inexistência de auto de infração que altere o saldo negativo em questão".

Não há auto de infração de IRPJ para o ano-calendário de 2000 (o único auto de infração de IRPJ que poderia impactar o saldo negativo respectivo, um referente ao ano-calendário de 1995, processo nº 10830.001493/99-07, não deduziu o saldo negativo apurado pelo contribuinte naquele ano – sucessivas autocompensações anteriores, ano após ano, cuja origem é anterior a 1995, por isso essa observação – auto de infração cujos débitos foram extintos por meio de pagamento no âmbito da PFN).

"c) verifique eventual utilização do crédito, considerando a permissão legislativa anterior de a compensação ser efetuada pelo próprio contribuinte em sua contabilidade".

Além dos débitos tratados nas duas declarações de compensação objeto destes autos (estimativas de IRPJ de abril e maio de 2001), o sujeito passivo interessado também compensou contabilmente as estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro e março de 2001.

"d) informe se, após a liquidação de eventuais autocompensações que possam ter sido realizadas, ainda há valor remanescente de saldo negativo, e em que montante".

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.746 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.904095/2008-89

CAMPINAS DRF

Fl.



Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP
Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 é consistente, conforme já antecipado, além de ser suficiente para extinguir integralmente os débitos objeto das autocompensações realizadas pelo sujeito passivo em sua contabilidade (estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2001), remanescendo, ainda, um saldo credor de R\$128.472,32 (vide fl. 246). Esse saldo residual é suficiente para extinguir integralmente o débito relativo à declaração de compensação nº 02321.31593.270307.1.7.02-9648 (estimativa de abril de 2001), mas apenas parcialmente o débito relativo à declaração de compensação nº 32108.62146.270906.1.7.02-9863 (estimativa de maio de 2001), restando um saldo devedor em valor original de R\$29.058,95, conforme nos comprovam os relatórios emitidos pelo sistema de apoio operacional – Sapo, fls. 244/246 (encontro de contas realizado com base na data da entrega das declarações de compensação originais, 28/09/2004, conforme estabelece a legislação de regência.

“e) relate conclusivamente acerca de suas verificações, identificando eventual impedimento à compensação proposta”.

Diante do exposto, conclui-se que deve ser homologada a declaração de compensação nº 02321.31593.270307.1.7.02-9648 e homologada parcialmente a nº 32108.62146.270906.1.7.02-9863, por insuficiência de crédito, devendo o saldo devedor apurado (R\$29.058,95, estimativa de IRPJ de maio de 2001, vencida em 29/06/2001) ser exigido com os acréscimos legais aplicáveis à espécie.

Destaque-se que todos os espelhos de consulta aos sistemas informatizados deste órgão fazendário, extratos e planilhas que embasam o presente trabalho, com destaque para os relatórios emitidos pelo sistema de apoio operacional – Sapo, encontram-se às fls. 197/246 e que concomitantemente a ele foram desenvolvidos também os trabalhos relativos aos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2002, processos nºs 10830.905399/2010-88, 10830.904096/2008-23 e 10830.904714/2010-50.

Por fim, considerando a conclusão aqui desenvolvida, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca deste relatório de diligência fiscal e dos relatórios emitidos pelo Sapo, para, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Após esse prazo, sendo apresentada ou não manifestação, encaminhem-se os autos para a 5ª Turma da DRJ/Porto Alegre para continuidade do seu julgamento.

Todavia, como alega a Recorrente, se todos os débitos apontados nas DCOMPs em 2004 já estavam confessados e liquidados via DCTF entregues em 2001, de fato, não haveria razão para se imputar multa moratória e juros SELIC. Em outras palavras a autocompensação realizada em 2001 tornavam despidiendas as declarações de compensação que, nesse caso, devem ser tomadas como repetição da informação constante da DCTF nos termos em que contabilizada pela empresa.

A exigência da apresentação da Declaração de Compensação constitui determinação legal somente a partir de 01/10/2002, em razão da Medida Provisória nº 66/2002,, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, haver alterado o art. 74 da Lei nº 9.430/96, determinando que as compensações do sujeito passivo deveriam ser realizadas pela entrega da Declaração de Compensação.

Vale dizer, as declarações de compensação, como a dos autos, correspondentes ao período sujeito à autocompensação, não possuem caráter constitutivo da obrigação quando esta já se encontrava declarada em DCTF e extinta mediante autocompensação.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.746 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.904095/2008-89

Sendo assim, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, motivo pelo qual determino sua conversão em diligência para que autoridade de origem informe:

- a) De acordo com os documentos contábeis do contribuinte a estimativa relativa ao mês de maio de 2001 foi objeto de autocompensação?
- b) O débito remanescente relativo à Declaração de compensação nº 32108.62146.270906.1.7.02-9863 (estimativa de maio de 2001) refere-se ao compute de juros e multa de mora?
- c) Apresentar relatório conclusivo e, em seguir, dar vista ao contribuinte para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio